

Bei no 93, de 2 de Maio de 1956

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

José Alves Filho, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulgou e sanciona a seguinte Lei:

Título Iº  
Das Finanças Municipais  
Capítulo Iº  
Da Receita

Artigo 1º - A receita do município será constituída pelos seguintes tributos:

- I - imposto predial;
- II - imposto sobre terras urbanas;
- III - imposto sobre indústrias e profissões;
- IV - imposto de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negócios ambulantes, veículos de qualquer natureza, obras ou edificações em geral, depósito de materiais nas vias públicas, utilização de logradouros públicos, extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais, afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, anúncios, placas, avisos, todos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda;
- V - imposto sobre direções públicas;
- VI - taxa de conservação de estradas de rodagem;
- VII - taxas de serviços municipais, como afixação de balanças, pesos e medidas e quaisquer outros aparelhos destinados a pesar ou medir, de fornecimento de água, luz, energia, telefone, esgotos domiciliares, execução e conservação de calçamento, colocação de guias e varandas, limpeza das ruas sanitárias, remoção de lixo, excretais e resíduos domiciliares, e outras coisas e serviços necessários ou conservados pela Prefeitura;

- VIII - taxas sobre localizações de negócios em mercados, feiras ou em lugares públicos em geral;
- IX - taxas de invenção, execução, transladoção de ossos, transferência de sepulturas e concessões perpétuas e temporárias, bem como taxas de fiscalização de cemitérios particulares;
- X - recolte de matadouros e de qualquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;
- XI - movimentos relativos aos atos da competência do Município;
- XII - multas por infração de contratos, leis ou atos municipais e quaisquer outras que revertam em favor do Município;
- XIII - renda dos próprios municipais;
- XIV - contribuição de melhoria, quando se verificar materialização de imóvel em consequência de obras públicas municipais;
- XV - percentagens sobre o excesso de arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XVI - percentagens sobre a arrecadação local dos impostos a que se refere o artigo 9º da Constituição Federal;
- XVII - cota proporcional à superfície do município, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais, e energia elétrica, da arrecadação de imposto sobre esses produtos, nos termos do artigo 15º, parágrafo 2º, da Constituição da República;
- XVIII - cota parte da arrecadação do imposto federal sobre a renda e produtivos de qualquer natureza, nos termos do artigo 15º, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Abreum imposto ou taxa recairá sobre:

- a) - bens, rendas e serviços da União, Estados e Municípios, seu prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo 2º;
- b) - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas totalmente no País, para os respectivos fins;
- c) - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e

linhas:

d) - tráfego intra-municipal de qualquer natureza, quando implica limitações do referido tráfego, salvoada a cobrança de taxas distinguidas exclusivamente à indisponibilidade de despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas;

e) - as operações de vendas, feitas pelo pequeno produtor do Município, de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo a taxa de locais-sacado em mercados, feiras e exposições;

f) - as máquinas e aparelhos empregados exclusivamente no preparo e cultivo da terra;

g) - os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;

h) - os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas sedes das fazendas para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de uma despensa que só opere aos salários;

i) - os vendedores ambulantes, exceto para fins de exportação, de frutas nacionais, aves e ônus, lacticínios e verduras, desde que sejam os mesmos residentes no Município.

Parágrafo 2º - Os serviços públicos concedidos não gozando de imunidade tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

## Capítulo II Do Encanamento

Artigo 9º - Os lançamentos de impostos, tributos e taxas referidos nesta lei, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por meio direto e por edital publicado na portaria da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento individual ou irregular poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da publicação ou do recebimento do aviso.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruído com as provas dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Todo o prazo citado no parágrafo 1º, sem que seja valimento, se considerado legal e lançamento estabelecido e divulgado imediatamente.

Artigo 3º - Da decisão do Prefeito sobre denúncias de infração, constituição e finalização e intimação recorrida para o Conselho Municipal, devidos com a publicação no órgão, dia 15, quinzenalmente, considerar da publicação da comunicação da decisão.

Artigo 4º - Se, no caso de recusa em que se enquadre o artigo 3º, o prefeito, após a denúncia e abertura da "caixa social" de verificação, não concordar com a finalidade e fecho de 10.000,00 reais para a fiscalização.

Artigo 5º - A denúncia alterada no "quantum de qualquer lançamento maior", sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, servido sempre o funcionário lançador.

Parágrafo único - No caso de redução do tributo, haverá recurso ex-ofício do Prefeito para a Câmara Municipal, que haverá de dar sua decisão.

### Capítulo 3º

#### Da Fazendaria

Artigo 6º - O contribuinte que não fizer os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerá no multa de 10% (dez por cento) sobre a superioria em débito.

Artigo 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, salvo a competente guia expedida pela Contadoria Municipal ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda, pelo cartório por onde correr o extrato.

Artigo 8º - Todo o lançamento igual ou superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), poderá ser pago em duas prestações sucessivas e considerar-se-á servido o todo, com o saldo pagamento da primeira prestação.

Parágrafo único - Fazem excessão à regra deste artigo, os impostos de: Alimentos, de que trata o título IV e seus Capítulos, e o de Indústrias e Profissões, especialmente regulamentado no título V, Capítulo Unico, desta lei.

### Capítulo 4º

#### Da Cobrança Judicial

será o devedor comitado, por carta em edital, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 10º - Terminado este último prazo, será a dívida inscrita para cobrança executiva, para o que entrará a Contadaria a respectiva certidão que será entregue, mediante recibo, ao advogado encarregado da cobrança.

Parágrafo 1º - As certidões entregues ao advogado devem serem apresentadas dentro de 15 (quinze) dias ou denobridas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contém a exposição minuciosa de razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

Parágrafo 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se não as aceitar, ou quando estiverem considerados os desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 11º - Depois da entrega das certidões, mas antes de apresentadas, os recolhimentos das importâncias respectivas só serão feitos com quais expedidas pelo advogado.

Artigo 12º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as importâncias arrecadadas unicamente judicialmente, para os cofres públicos.

## Título IIº

### Do Imposto Predial

#### Capítulo Único

Artigo 13º - O imposto predial recairá sobre todos os prédios urbanos do Município, quer estivessem alugados, quer estivessem habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

Parágrafo 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio: casas, barracões, chácaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento deste imposto os prédios situados na sede do município e suas periferias dos distritos, dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

Parágrafo 3º - Enquanto não forem descritas as periferias referidas no parágrafo anterior, ficam sujeitos ao pagamento do imposto os prédios situados

caso anterior, sera considerada urbana a zona adjacente as proximidades  
unidas por algum destes melhoramentos: iluminacao publica, mas co-  
nstruidas, abastecimento de agua, esgotos, calçamento, guias e sargeras,  
outros serviços municipais, dentro de um raio de expansão desse  
zona, no maximo de 100 (cem) metros.

Artigo 14º - O imposto sera de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo  
anual do predio, devendo ser arrecadado na forma do artigo 19º.

Artigo 15º - Para o lançamento do imposto servirão de base as declara-  
ções dos proprietários ou inquilinos, recibos de aluguel, contratos de laca-  
do ou arrendamento, cartas de fianças, etc.

Parágrafo 1º - se houver justa motivo para se suspeitar das declarações ou  
da legitimidade dos documentos, o valor locativo sera arbitrado pela  
Comissão Municipal de Arbitramento de Alugueis e não poderá ser infe-  
rior a 15% (quinze por cento) do valor real do predio.

Parágrafo 2º - Do arbitramento, serão tomadas em consideração os seguintes  
fatores estatutários:

a) - situação do predio e seu valor real;

b) - os preços de aluguel de predios idênticos, das imediações ou  
reas semelhantes.

Parágrafo 3º - Os lançamentos nos distritos poderão ser feitos pelo respectivo fisc-  
cal ou por um dos fiscais municipais para esse fim indicado.

Artigo 16º - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial, fi-  
das próprias, com colunas especiais para o nome do contribuinte, natureza e si-  
tução do predio, valor locativo anual, importância do imposto, multas, da-  
tas dos pagamentos e observações.

Artigo 17º - Sempre que houver aumento do aluguel do predio, o proprietário  
deverá comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de  
30 (trinta) dias, sob pena de multa de 60% 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 18º - Concluido o lançamento, expedido o respectivo aniso e feitas as  
necessárias publicações e esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, referido no pa-  
râgrafo 1º do artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser estudada, nem no  
caso alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na forma  
muito perusta em lei.

Artigo 19º - O imposto poderá ser pago:

- a.) - se de valor inferior a Brs 3.000,00 (três mil reais), de uma só vez, até o último dia útil do mês de Maio;
- b.) - se de valor igual ou superior a Brs 3.000,00 (três mil reais), em duas prestações iguais, sendo a primeira até o último dia útil do mês de Maio e a segunda até o último dia útil do mês de Setembro.

Parágrafo único - Vencida a primeira prestação o valor pago, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo promovida a cobrança executiva.

Artigo 20º - Ficam isentos do imposto predial:

- 1º - Os prédios de valor locatário anual até Brs 600,00 (seicentos reais) inclusive, quando forem o único bens e o único recurso de pessoas inválidas e seu arreio;

- 2º - Os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;

- 3º - Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, a juiz do Prefeito;

- 4º - Os templos de qualquer religião, e as casas próprias de residência dos respectivos ministros;

- 5º - Os prédios pertencentes às instituições benéficas ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas;

- 6º - Os prédios próprios de residência dos funcionários municipais.

### Título 3º

#### Capítulo Unico

#### Do Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos

Artigo 21º - O imposto territorial urbano incide sobre:

- a.) - terrenos não edificados, fechados ou em aberto;

- b.) - terrenos de prédios demolidos, interditados, em obras, iniciados ou de construção paralisada há mais de 3 (três) meses;

Artigo 22º - O imposto territorial sobre terrenos urbanos grava o imóvel sólido que recai, para todos os efeitos de direito.

Artigo 23º - Considerar-se-á terreno nago ou não edificado, o que exceder

de 4.000 metros de cada lado. No caso, se tiver de mais se loteia a área construída.

Parágrafo único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, este será computado no lanceamento, a extensão correspondente a projeção da frente do prédio.

Artigo 24º - O imposto territorial urbano incidirá sobre terrenos situados nas áreas urbanas dos sítios e dos distritos da paz do Município.

Artigo 25º - Estão isentos do imposto sobre terrenos urbanos, as áreas que constituem parques, pântanos ou jardins de colégios ou estabelecimentos de assistência pública ou social gratuita, desde que façam parte integrante dos mesmos.

Artigo 26º - O imposto territorial sobre terrenos urbanos, será cobrado sobre o seu valor real obedecendo o seguinte critério:

a) - terrenos em aberto ou fechados com cercas de arame de qualquer tipo, 5% (cinco por cento);

b) - terrenos fechados com cercas de balaustris, 3% (três por cento);

c) - terrenos fechados com muros simples ou grades artificiais, 1% (um por cento).

Parágrafo único - O imposto será anual e terá seu mínimo de Br\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 2º - Será apurado o valor de terreno para efeito da tributação, por avaliação procedida pelo seu sócio competente da Prefeitura, a qual se baseará no mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, adotando-se em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

Parágrafo 3º - O mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, será organizado e revisado anualmente e se associarão dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, anúncios, mudanças, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais, declarações dos proprietários e outras.

Parágrafo 4º - Esse mapa contém os valores brutos dos imóveis do sítio, com a indicação daquela que mais tem de valor qualitativo, especificando a parte menor da face do quadro.

Parágrafo 5º - Procedida a avaliação nos termos previstos no parágrafo 1º, não haverá necessidade de concordância da Prefeitura, que poderá se fa-

vara para efeito do lançamento.

Artigo 27º - O lançamento de bens pertencentes a heranças, espólios, mas-  
sas salidas ou sociedades em liquidação, será feito em seu respectivo nome.

Parágrafo 1º - No caso de moço ou infértil, o lançamento se fará em  
nome do moço tutelado ou do infértil.

Parágrafo 2º - Em se tratando de terreno pro-industrial, o lançamento se fará  
em nome de seu, de alguns ou de todos os condonários.

Artigo 28º - O lançamento do imposto será feito por meio de fichas apre-  
sentadas, com colunas especiais para o nome do contribuinte, localização do ter-  
reno, importâncio tributada, multas, datas dos pagamentos e observações.

Artigo 29º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro

do prazo de 15 (quinze) dias, na forma das parágrafos 1º e 2º do artigo 2º.

Artigo 30º - A averbação do imposto territorial sobre bens urbanos, será  
feita juntamente com a averbação do imposto predial urbano.

#### Título 4º

##### Do Imposto de Licenças

###### Capítulo 1º

De Imposto de Licenças Sobre Estabelecimentos Comerciais, Indus-  
triais e Similares e Mercadores Diversos

Artigo 31º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá  
instalar-se no Município, sem que haja requerido licença e pago o respec-  
tivo imposto, que será o da Tabela anexa nº 1.

Parágrafo 1º - Do mesmo imposto estão sujeitos os mercadores diversos de  
algodão, café, manjuba, cereais, gado de qualquer espécie, aves e ovos e  
animais de pequeno porte e outros não relacionados, numa vez sujeitos ao  
imposto de indústrias e profissões na forma desta lei e que possuam es-  
critórios ou depósito dentro do Município, ou que nele exercam suas ativi-  
dades pública e notoriamente.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo, quando não houver lançamento ou  
pagamento prímo do imposto de indústrias e profissões, o interessado in-  
dicará no requerimento, todos os dados necessários para a classificação  
de seu estabelecimento, de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

Parágrafo 3º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo

repende no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar nos pagamentos do fisco, na classificação de faturaria que posteriormente venha a ser feita.

Artigo 32º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior, independente de requerimento.

Artigo 33º - As licenças especiais para funcionamento fora do horário seguem as estabelecidas que, por sua natureza necessárias dessa licença serão concedidas a juízo do Prefeito e serão pagas obedecendo a faixa a que se refere no §.

Parágrafo único - De 1º de Dezembro a 6 de Janeiro do ano seguinte, qualquer estabelecimento comercial poderá gozar dos benefícios disto artigo, desde que requira a respectiva licença.

Artigo 34º - Pela transferência de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será cobrada a taxa de Crs 80,00 (oitenta reais).

Artigo 35º - O imposto para abertura de estabelecimentos, será pago na época em que for pedida a respectiva licença, e o da continuação do funcionamento, será arrecadado juntamente com a primeira prestação de imposto de industria e profissões.

Parágrafo único - Fimdo esse prazo, ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança nos termos do artigo 10º, do Capítulo 4º, dista lei.

Artigo 36º - Os estabelecimentos que permanecerem fechados por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado, não poderão receber suas perdas suas obtidas de sua licença.

Artigo 37º - O estabelecimento que permaneça sem a licença de abertura, será fechado e ao seu proprietário impõe a multa de Crs 500,00 a Crs 8.000,00, no respeito do imposto devido.

Parágrafo 1º - Aquele multa será imposto aos estabelecimentos que se tornarem a saudade pública, aos seus constituintes e ao sócio público, ou exclusivo a quem quererem os artigos para os quais não estivessem devidamente licenciados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 38º - O lançamento do imposto de licença será feito por meio de fitas apropriadas onde constem o nome do contribuinte, endereço, importânciia do imposto, classificação, datas de pagamento e observações.

Artigo 39º - O imposto constante disto capítulo, será arrecadado de uma só vez.

## Capítulo 2º

### Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes

Artigo 40º - Alíngueis podra exercer o comércio ambulante no município, salvo o pagamento do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa nº 3.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado a exibição da carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, em se tratando de estrangeiro, prova de que se encontra legalmente no País e que está autorizado a trabalhar (decreto-lei nº 2041, de 27 de Fevereiro de 1940).

Parágrafo 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos agentes municipais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem incutientes suas identidades.

Parágrafo 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fósforos, fogos e explosivos.

Artigo 41º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, salvo o respectivo imposto dividido por quem exercer a profissão, que o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 42º - Salvo casos especiais a juizo do Prefeito, os ambulantes obterão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local de conformidade com o disposto nas leis e regulamentos em vigor, salvo prova de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrigerantes, sorvetes, doces, biscoitos, empadadas e outros que tais.

Artigo 43º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

- a) - usar vestuário adequado a critério das autoridades municipais e sanitária;
- b) - manter-se em rigoroso assento;
- c) - velar para que os gêneros não cotonem deteriorados seu conteúdo.

ff

univados e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Artigo 44º - As marmitas destinadas a venda de bebidas, sorvetes, pães e outras gêneros alimentícios de ingestão imediata, obedecerão a tipo estabelecido nos regulamentos municipais e sanitários, devendo as suas partes estar por-se rigorosamente.

Parágrafo 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata e à fruque-sia, é vedado tocá-los com as mãos.

Parágrafo 2º - Pode ser feito em marmitas abertas o acondicionamento de bifes, couveflos, e luscantes, desde que provisões de enxertários.

Artigo 45º - É vedado subir nos veículos em movimento para oferecer a mercadoria.

Artigo 46º - Os vendedores ambulantes de bebidas, sorvetes e outros gêneros de ingestão imediata, serão encaminhados pelo menos uma vez, por ano, por médico do serviço de saúde local, ou por quem suas regras fixar, que fará o "Visto" na respectiva carteira, devendo no caso de molestia contagiosa ou infecção, comunicar o fato à autoridade competente, para efeito da cassação da respectiva licença.

Artigo 47º - No comércio ambulante de pescado, observar-se-á as disposições das leis e regulamentos especiais.

Artigo 48º - O exercício da profissão de vendedores ambulantes de frutas, vegetais, etc., será objeto de regulamento especial.

Artigo 49º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas, sob pena de serem multados em Br\$ 100,00 (cem cruzeiros) e no dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 1º - A localização de vendedores nas ruas, praças ou outros quaisquer lugares de servidão pública, dependerá de uma licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

Parágrafo 2º - A licença especial referida no parágrafo anterior, será correspondente ao da Tabela nº 3, com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

Artigo 50º - Entende-se como o imposto, sempre que não houver prazo especial mencionado na tabela.

Parágrafo único - Iodaria, a sua avençação será feita proporcionalmente ao tempo dedicado de exercício, dentro de seguinte critério:

- b) - no mês de Junho, 60% (sessenta por cento);
- c) - no mês de Setembro, 40% (quarenta por cento);
- d) - no mês de Dezembro, 20% (vinte por cento);

sendo a taxa mínima da importânia de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 51º - As infrações do presente Capítulo, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, e se ainda persistir a reincidência, serão apreendidos e levados ao depósito municipal os objetos ou mercadorias do ambulante e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

Parágrafo único - das mesmas penas incorrerão aqueles que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes para os quais obtiveram licença.

Artigo 52º - São isentos deste imposto:

- 1º - os unitários ou portadores de alijados ou malteiros não contagiosos nem requebrantes, reconhecidos pelo(a) o critério do Prefeito;

- 2º - os que não tiverem armas e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, também a fregueza do Prefeito;

- 3º - os emigrantes e mendigos de poucas, menores de 16 anos.

Parágrafo único - Pões que obtiverem licenças nos casos disto artigo, a Prefeitura concederá gratuitamente a respectiva licença.

### Capítulo 3º

O Imposto de Licença sobre Veículos de Cavaqueiros de natureza.

Artigo 53º - O imposto de licença sobre veículos de qualquer natureza é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora sejam dirigidos por terceiros.

Parágrafo 1º - Quando o proprietário ou a empresa for domiciliado no Município, o imposto será pago no mesmo.

Parágrafo 2º - As empresas de ônibus que fizerem o serviço de transporte intermunicipal, cujos veículos permaneçam no município, aqui pagando os seus impostos.

Artigo 54º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos, será efectuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Parágrafo único - Pela transferência do veículo e respectivo imposto, se-

4)

serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa nº 4.

Artigo 55º - Os veículos em geral, incidirão em apenas 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de Junho.

Artigo 56º - O imposto de que trata o presente Capítulo, será cobrado de conformidade com a tabela anexa nº 4.

#### Capítulo 4º

Do Imposto de Brincas Sobre Extração de Areia,

Pedra, Barro Ou Qualquer Outros Materiais.

Artigo 57º - Qualquer serviço de extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sob a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Das infratores será aplicada a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, se do delito vier reincidência.

Artigo 58º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o último dia útil do mês de Maio.

Artigo 59º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 5.

#### Capítulo 5º

Do Imposto de Brincas Sobre Objetos Edificacés Em Ferro, Masseto de Materiais das Vias Públicas e Utilizações de Espaços Públicos.

Artigo 60º - Este imposto é devido por todo aquele que traga de vias públicas ou estradas em geral nos perímetros urbanos da cidade e vilas de Municípios, ou suas autoridades, armazéns e coletas das vias públicas, ou vias espaciais materiais.

Artigo 61º - O pagamento de imposto a que se refere o artigo anterior, será feito de forma de licenciada ou autorizada a construção, ou depósito, na forma dos regulamentos que estabelecer.

Artigo 62º - Os reparos que por qualquer título se devam fazer obrigatoriamente a existentes estradas, plantas e vias, sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Parágrafo 1º - Quando uma obra for iniciada sob a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo instaurada administrativa ou judicialmente, com vista ao seu cumprimento, na medida de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00.

de matrizes ou suas pessoas.

Parágrafo 3º - Se não em salvaguarda, constados em acostumado salvaguarda, se poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adatada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será necessário ainda o pagamento das custas.

Parágrafo 5º - Caso se verifiquem danos ou estragos no cercamento, quios e sargentas, ou quaisquer outros serviços públicos, motivado pelo depósito de materiais nas ruas públicas, as reparações e consertos sendo feitos as expensas do proprietário ou responsável pelas obras.

Parágrafo 6º - A Prefeitura intimará por carta o interessado, a preceitos os reparos e consertos, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais, não tendo sido cumprida a intimação, a municipalidade mandará executar o serviço cobrando, além de seu preço, mais 30% (trinta por cento) a título de multa.

Artigo 63º - O imposto de licença referido neste Capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela nº 6, anexa a esta lei.

### Capítulo 6º

Do Imposto De Licença Sobre Afissação, Delação E Exibição Nas Ruas Públicas, de Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios, Toldos, Cartazes E Outras Mídias de Publicidade.

Artigo 64º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas públicas do Município, bem como em quaisquer locais acessíveis ao público, fica sujeito a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 65º - Considera-se imposto de licença referido neste Capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas, mostruários, reclamos, telas, painéis fixos ou rotulantes, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, enquadro ou processo, suspensos, distribuidos, afisados, escritos ou pintados em meios de qualquer natureza, em portadas, muros, muretas, dígo, pilares, lajes e calçamentos ou muretas de casas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas, e povoações do Município.

Artigo 66º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre

ff

as ruas publicas, ou se profitar ou puder sobre elas de modo que, por isso ou  
qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vi-  
suais, dispensara de nova licença que seja solicitada pelo interessado em re-  
querimento instruído com o desenho do anuncio e outras dadas que permi-  
tam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

Parágrafo 1º - Os anuncios ou velames nas condições disto artigo, que forem  
encontrados em a dvida licença, acarretarão aos seus proprietários a multa de 0.º \$ 100,00 a 0.º \$ 500,00.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo dessa responsabilidade podendo os interessados regular-  
izar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dícto de 24 horas,  
a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

Parágrafo 3º - Da falta da procedência mencionada em se o anuncio em re-  
clame não puder ser licenciado, nem adaptado as condições desta lei, serão  
os mesmos apreendidos e inutilizados.

Artigo 67º - Respondem pelo imposto e pela observância das condições disto ba-  
tido, todas as pessoas ou entidades as quais, diretamente a publicidade  
encha a benefícias.

Artigo 68º - Convém na Prefeitura para o lançamento disto imposto, hino ou fi-  
das com colunas próprias para o nome do repousante, natureza do anuncio ou do  
ato de publicidade e local onde é aplicado em feito, importância do imposto, multa  
total, época dos pagamentos e observações.

Parágrafo 1º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrada  
em uso o anuncio, e será desde logo comunicado ao repousante para os efeli-  
cés do artigo 3º.

Parágrafo 2º - Decidido o prazo para recuso, em três meses seguidos provisoriamente, po-  
rém o imposto res paga seu total nos 15.º quinze dias subsequentes.

Parágrafo 3º - Terminado este último prazo será efetuada a cobrança executiva  
na forma do Capítulo 4º, do Título 1º.

Artigo 69º - É expressamente proibida a colocação de anuncios em qual for  
a sua forma e composição:

1 - em qualquer parte das cunhias em os interiores dos mesmos, bem  
como nos terrenos vizinhos;

áruas, postos, calcamento e passos públicos;

3 - diretamente sobre áruas e muros das vias e nos logradouros públicos;

4 - quando contiverem dígitos ou referências à mural ou a indivíduos, instituições e crenças;

Parágrafo único - Os transgredores serão punidos com a multa de 60 \$ 100,00 a 61 \$ 1.000,00, além da apreensão do anúncio ou a sua utilização.

Artigo 70º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios em carros permanente ou duradouro, será arrecadado juntamente com a prorrogação do imposto de Industrias e Profissões para os estabelecimentos e sujeitos aquele imposto, e para os demais, a arrecadação se processará em Janeiro.

Artigo 71º - Estão isentos deste imposto:

1) - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de práticas desportivas, exposições, conferências ou feiras benéficas, estes a juízo do Prefeito;

2) - Os tabuleiros e letreiros em sítios, gráficas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências ao negócio explorado no local;

3) - Os vestuários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

4) - Os disticos religiosos dos templos;

5) - Os tabuleiros, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tiverem lugares gratuitos a juízo do Prefeito;

6) - os anúncios ou reclamos de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou quaisquer instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita;

7) - os anúncios luminosos, de confeção artística e critica do Prefeito.

Artigo 72º - O imposto superior neste Capítulo, será o de Tabela anexa no 7.

### Capítulo 7º

Do Imposto de Licença Sobre Instalação e Utilização de Aparelhos de Pesar ou Medir Artigos Destinados à Venda.

Artigo 73º - Além da taxa prevista no Capítulo 9º do Título 8º, ficará sujeito ao imposto de licença todo aquele que, dentro do Município, instalar ou utilizar aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda.

Parágrafo único - Esse imposto será cobrado de conformidade com a tabela anexa nº 8.

Artigo 74º - O imposto de licença sobre instalação em utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda, sua unidade é juntamente com a primeira prestação do Imposto de Industrias e Profissões, na época de sua instalação.

### Título 5º

## Do Imposto de Industrias e Profissões.

### Capítulo Unico

Artigo 75º - O imposto de Industrias e Profissões, atribuído ao Município pelo artigo 99, nº 3 da Constituição Federal, fica incorporado ao regime tributário da Provincia, de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 76º - O imposto de Industrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade industrial, profissional, comercial ou de recreação especulativa, dentro do território do Município.

Artigo 77º - Este imposto se compõe de uma parte fixa, tendo por base a natureza e a importância das atividades referidas no artigo anterior, de conformidade com a classificação estabelecidas nas tabelas anexas a esta lei, e de outra parte variável tendo como base o valor locatício do prédio ou local onde se exercitem as atividades.

Parágrafo 1º - A parte variável será de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício anual.

Parágrafo 2º - Quando não constar duas tabelas alguma espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre duzentos e um milhar de reis a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Artigo 78º - Recalculadas as excessões consignadas nesta lei, as pessoas comprendidas no artigo 76, pagando tantas reis o imposto quantas forem as atividades distintas por elas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento ou localização fixa.

Parágrafo 1º - O exercício de uma só atividade que se estende a locais ou estabelecimentos separados, também exigirá ao pagamento do imposto tantas reis quanto forem esses locais ou estabelecimentos, exercitadas as profissões liberais.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos ter-se-á em conta a importância relativa a cada um deles e não a de municipal.

puseram a atividade principal em que o contribuinte disto imposto tinha sido lançado, ou dela desviam necessariamente.

Artigo 79º - Aquelas que no mesmo estabelecimento fabricam ou comeciam produtos classificados distintamente nas tabelas anexas a esta lei, pagando o imposto pelo artigo de taxação mais elevada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 80 e 81.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como artigos fabricados ou importados no mesmo estabelecimento, aquelas que forem em dependência do mesmo prédio, sob uma só administração e com escutinacão comum.

Artigo 80º - Sendo especialmente tributados pela totalidade do imposto de indústrias e profissões, ainda que já lançados pela metade ou fabricados de outros artigos em seu estabelecimento, os fabricantes ou comerciantes das seguintes mercadorias:

- 1º - bebidas alcoólicas;
- 2º - automóveis e seus acessórios;
- 3º - fogos de artifício; e
- 4º - artigos de sarauaná.

Artigo 81º - Os proprietários, arrendatários ou prepostos de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, que comprarem mercadorias para seu estabelecimento; os agentes, correspondentes ou representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais e companhias de qualquer natureza; as escritórios de descontos de títulos; as casas que exploraram mesas de bilhar e fogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar em medir pessoas e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficando sujeitos ao pagamento correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 82º - Nos casos dos artigos 80 e 81, se o contribuinte fizer tributado no mesmo estabelecimento, a parte maior do imposto não será exigida outra vez.

Artigo 83º - Os depósitos de mercadorias, quando nela não se efetuam operações de compra e venda, e não sejam armazéns gerais, ficando sujeitos somente à parte maior do imposto.

Artigo 84º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem produtos em estabelecimento próprio ou localização fixa,

pagando apenas a parte fixa do imposto.

Artigo 85º - Os comerciantes que vendem pelo sistema de sorteios, pagando o imposto na razão do dílio das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócio e à sua classe.

Artigo 86º - Os agentes de empresas de navegação pagando o imposto tantas vezes quantas forem as empresas que representarem.

Artigo 87º - O imposto de indústrias e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas nesta lei.

Artigo 88º - Os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, serão assim classificados na tabela nº 9, anexa a esta lei:

1º - como "engenheiro", se a sua atividade consistir exclusivamente na prestação de seus serviços profissionais;

2º - como "construtor" ou "empreiteiro", se, em nome individual ou coletivo, supritam a construção ou execução de obras com fornecimento de materiais e mão de obra.

Artigo 89º - O Prefeito, mediante requerimento das interessadas, poderá conceder isenção do imposto de indústrias e profissões:

1º - aos que faleciam objetos de pequeno valor, seu portes abertos, anúncios, reclames seu letreiros e seu auxílio de empregados, desde que o volume de utilidades não ultrapasse los \$ 30.000,00, anualmente;

2º - aos mercadores ambulantes que, a seu critério, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

3º - os ministros de qualquer culto religioso, diplomatas e consultores, pelo exercício de suas funções;

4º - os serventários da justiça;

5º - as casas de caridade e as sociedades de socorro mútuo ou de fins humanitários;

6º - os professores, jornalistas e escritores; e

7º - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só beneficiam produtos das fazendas a que pertencerem, digo: (a partir do art. 3º do art. 8º)

3º - aos vendedores ambulantes de produtos de sua lavoura, desde que a utilidade da renda não ultrapasse los \$ 30.000,00, anualmente;

4º - as famílias que vivem hábeas mediante diárias, se

**Parágrafo único -** Os círculos rurais terão o direito de quebrar o teto que lhe é concedido.

**Artigo 90º -** Estão sujeitos ao imposto os sucedâneos e auxiliares:

1) - as mudanças de fármaco e remédio quando menores;

2) - as embalagens de quaisquer espécies, para prestação de seu serviço;

3) - a ministração de quaisquer credos religiosos, diplomatas e cônscilos, pelo exercício de suas funções;

4) - os remunerários da justiça;

5) - as casas de caridade e as sociedades de socorro mútuo ou de finis su-  
munitários;

6) - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando se bene-  
ficiarem produto das Fazendas a que pertinarem.

**Artigo 91º -** Para efeitos de lançamento, todo contribuinte do imposto de indústrias e profissões deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de quinze dias contados do ini-  
cio de sua atividade, preenchendo em duas vias o assinando, com firma devida-  
mente reconhecida uma delas, a fórmula de inscrição que lhe será fornecida gra-  
tuitamente pela unidade competente.

**Parágrafo 1º -** Fimdo esse prazo seu que o interessado teber decidido ao disposto  
neste artigo, a inscrição será feita "ex officio" pela repartição competente.

**Parágrafo 2º -** Para cada estabelecimento, filial ou sucursal será exigida uma inscrição.

**Parágrafo 3º -** Os contribuintes inscritos ficarão obrigados a fornecer, por escrito ou ver-  
balmente, a critério do fiscal, quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas.

**Parágrafo 4º -** A inscrição será anulada sempre que se tornar qualquer modificação  
na declaração a que se refere este artigo, dentro de quinze dias após a modifi-  
cação ser feita de ser aplicado, quanto à modificação, o disposto no parágrafo 1º.

**Parágrafo 5º -** O contribuinte do imposto de indústrias e profissões só estabelecerá  
no ato da publicação da presente lei, estando dispensados de fazerem inscrição,  
salvo quanto o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 92º -** O imposto de indústrias e profissões será lançado no mês de Janu-  
ro e arrecadado da maneira seguinte:

1 - até R\$ 8.000,00, de uma só vez no mês de Março;

2 - de maiores de R\$ 8.000,00, em duas prestações iguais, em Março e Junho;

**Parágrafo único -** É facultado o pagamento antecipado das prestações no ato de pa-  
gamento do imposto, pagando o contribuinte de um desconto de 10% (dez por cento), salvo

f)

a: prestações não mercadadas.

**Artigo 93º** - O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada vendedor, mediante recibo no próprio aviso de seu recebedor.

**Parágrafo único** - Quando este aviso for encerrado ou se recusar a receber o aviso, o lançamento será publicado no jornal encarregado de circulação do Município ou, se assim for impossível, fixado na respectiva Portaria, em relação contendo o nome de interessado e a importância lançada.

**Artigo 94º** - Tomar-se-ão para base do lançamento da parte fixa do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente, segundo a natureza da atividade:

- 1- movimento econômico;
- 2- capital empregado;
- 3- mercadoria em estoque;
- 4- valor locatício do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- 5- localização do mesmo;
- 6- diárias com o estabelecimento;
- 7- comparação com outro lançamento;
- 8- número de empregados, máquinas e capacidade produtiva do estabelecimento.

**Artigo 95º** - Para o lançamento das casas comissionais ou exportadoras, poderá servir de base a estatística das comissões e da exportação, fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fisco.

**Artigo 96º** - Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, far-se-ão segundo a renda de prejuízo auferida no ano anterior, seu desbundimento de gênero de seguros, exceto quanto ao de acidentes, que serão feitos em separado.

**Artigo 97º** - O valor locatício anual, para base da parte variável de imposto, sera calculado de acordo com o disposto na legislação vigente para o imposto predial do Município.

**Artigo 98º** - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante pedido apresentado dentro de 10 dias pelo adquirente ou transferente, o lançamento a partir do quadrimestre seguinte, fazendo-se outro no nome do novo proprietário.

**Parágrafo 1º** - O adquirente responderá pelas impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

**Parágrafo 2º** - A transferência de imóveis é feita "ex-oficio".

**Artigo 99º** - Se a duração do exercício da atividade do contribuinte econômico annull-

fate se verificar.

Artigo 100º - Se a contribuinte saiu de exercício sobre maximização, ou suspeita em grande diminuição de imposto lançado, este poderá ser reduzido a partir do quadriúmestre em que tiver se verificado a modificação.

Parágrafo único - A redução constante disto artigo, só será feita se o interessado a requerer e provar quitação de imposto lançado, até o quadriúmestre finado.

Artigo 101º - A data de lançamento não importa o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época de exercícios de sua atividade, até 5.º dia daquele mês seguinte.

Artigo 102º - As atividades iniciadas no curso do exercício, dirigidas pelo pagamento do imposto a partir do quadriúmestre em que se tiveram iniciadas.

Artigo 103º - O imposto de indústria e serviços será lançado para todo o ano, podendo ser cancelado estatutariamente, a parte correspondente ao quadriúmestre posterior ao exercício de qualquer atividade, desde que o interessado demonstre que, de quadriúmestre em que haja cessado a sua atividade, e permane estando quieto com o fisco.

Artigo 104º - Tudo o contribuinte é obrigado a comunicar nos vinte, até 31.º dia de dezembro, a associação de suas atividades, sob pena de seu não reconhecimento de lançamento e subsequente pôr imposto nos exercícios futuros, se o fisco "ex a réia" não deixar de retribuir-l-o.

Artigo 105º - No caso em que o imposto deva ser pago adiantadamente, o lançamento será feito no dia do arrecadação.

Artigo 106º - O contribuinte disto imposto poderá recorrer de lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de acionamento de retribuição vista ou do subscritivo a que alude o artigo 93º.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao Presidente; não terá efeito suspensivo, em caso de ser-lhe dado provimento após o pagamento do imposto relativo ao lançamento recorrido, será restituído ao interessado o que lhe for devido.

Artigo 107º - Ao interessado, é facultado também reclamar contra omissões ou exclusões de seu nome no rol de lançamento.

Artigo 108º - O imposto que não for pago no prazo devidido, será cobrado com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a quantia lançada.

Artigo 109º - Vencida e não paga a primeira multa, considerar-se-ão nula-

48

das as duas prestações de exercício, devendo ser desde logo iniciada a cobrança expositiva.

Artigo 110º - Quando os hanciamentos ou suas reuniões se processarem fora das horas normais, com impossibilidade de contribuinte alcançar as perícias abreviadas, para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias para o pagamento das prestações cujas horas normais se tivessem transcorrido, contados da data do recebimento do respectivo aviso ou da intimação a que sucede o artigo 93º.

Artigo 111º - Pagarão o imposto adequadamente e pelo período solicitado:

- 1º - as mercadorias de artigos de carnaval, de natal e fogos de artifício, com instalações provisionais ou com reuniões periódicas;
- 2º - as embregarias de leitos permanentes;
- 3º - as hanz e hóstiques instalações nos lugares destinados a festas, recreações ou esportes;
- 4º - as mercadorias em feiras livres; e
- 5º - os vendedores, compradores e ambulantes de diverso, se forem ambulantes.

Artigo 112º - Os contribuintes enumerados no artigo anterior incorrerão na multa de R\$ 10,00 a R\$ 500,00, e responderão pecuniarmente ao respectivo abareador ou mercadorias, caso não satisfizerem adequadamente o imposto a que esteja sujeito.

Parágrafo 1º - Os abareiros ou mercaderias assim abreviadas, serão avisados ao Debito e unica, e só serão desbuidos ac intimação após o pagamento da multa que lhes foi aplicada; do imposto a que estiver sujeito; e das despesas ocasionadas pela abreviação.

Parágrafo 2º - Se dentro de 30 (trinta) dias o contribuinte não se quitar com o Debito e unica, e o abareador ou mercaderias serão levados a Leilão público, para pagamento da multa; do imposto e das despesas de abreviação e arreios.

Parágrafo 3º - Se de produto de leilão houver saldo, ficará este a disposição do imposto na tesouraria do Projeto.

Parágrafo 4º - Se os artigos ou mercaderias abreviadas forem de fácil e rápida destinação, esta circunstância deverá constar do ato de abreviação, e reduzida para 24 horas o prazo de que trata o parágrafo seguinte, se houver de serem apresentados a autoridade administrativa de instância de competência ou intimação se assim indicado pelo projeto.

Artigo 113º - 2º Poderá não estabelecer arreio se houver em face do contribuinte de multa de 100,00 a 500,00.

Artigo 114º - Este imposto sera' arrecadado de conformidade com as taxas aprovadas nos 9-10-11 e 12.

## Título 6º

### Do Imposto Sobre Diversões Públicas

#### Capítulo Unico

Artigo 115º - O imposto de diversões é devido por todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peça, entrete ou preço esportivo ou entre qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize na cidade, províncias, vilas ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 116º - O imposto de diversões públicas será cobrado por meio de selo apostila no ingresso que, vendido ao espectador, será utilizado pelo portero e depositado em uma urna apropriada, colocada junto à entrada do local ou casa de diversões.

Parágrafo 1º - A urna mencionada neste artigo, só poderá ser aberta na presença do representante do fisco municipal, que fiscalizará a utilização dos ingressos vendidos.

Parágrafo 2º - Os sítios a que se refere o presente artigo, serão adquiridos na Tesouraria Municipal, mediante requisição por meio de guias, sendo facultado a devolução e reembolso dos sítios não utilizados.

Artigo 117º - O imposto sobre diversões públicas será de 10% (dez por cento), sobre o valor dos respectivos ingressos.

Artigo 118º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: - os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congresos, hípódromos, canchas ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Parágrafo único - Os jogos esportivos ou vado, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciais, que se fizerem por meio de pôles, cartões, distribuição de dinheiro ou raticais, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagando o imposto sobre o preço das pôles, cartões ou bilhetes que habilitam os apostadores ao prelio, concurso ou loteria, na forma do artigo 117.

Artigo 119º - Os emigrantes, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar anulso, camaraté ou friga.

Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de

localidade exposta à venda e deverão constar as declarações seguintes:

- a) - número do bilhete; quando também forem numerados os lugares;
- b) - nome da casa de diversões;
- c) - nome do proprietário seu empregário;
- d) - preço da entrada;
- e) - nome da localidade a ser ocupada (camarote, fuga, etc.).

Parágrafo 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Parágrafo 3º - Cada bilhete de ingresso, digo, O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao público.

Artigo 120º - A fiscalização do imposto de diversões, será feita pelas fiscalias municipais ou por quem for designado pelo Prefeito para aquele fim.

Artigo 121º - Quando se realizar em uma casa de diversões, espetáculos diurnos e noturnos, os bilhetes de ingresso deverão ser impressos em suua cor para os espetáculos diurnos e em outra para os noturnos.

Artigo 122º - Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por metade em duas partes, ficando o cunhoto em poder da subprefeita, sendo a outra parte destinada à venda.

Artigo 123º - Os bilhetes de ingresso serão destinados ao ato da venda, não sendo permitido vender os outros.

Parágrafo único - Os bilhetes que dêem direito a ingresso a mais de uma pessoa, como os casos de camarotes ou fugas, pagará a taxa correspondente à totalidade de seu preço de venda.

Artigo 124º - Os ingressos serão invalidados ao ser numerado o bilhete, por meio de um carimbo do estabelecimento, que deixe impresso de modo bem clara o nome da pessoa, o de título da casa de diversões e a data do espetáculo.

Artigo 125º - São pessoas ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franqueadas ou municiapais designadas pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculo ou o local das exibições, e o mais que for julgado necessário após de ser verificada a sua execução de presente título, não tendo consumar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa de R\$ 500,00 a R\$ 500,00.

Parágrafo único - É mesma pena ser invalido o bilhete a todos aqueles que, por qualquer motivo, se enganem a fiscalização ou a autorização.

Artigo 126º - Infrinja a multa mencionada no artigo anterior que esteja a v-

Artigo 127º - Guanar, ac. que que mente, visto para iniciar o funcionamento das diversas obras de iniciada, a saber: as seguintes, ficam os subprefeitos abençoados de pagamento das respectivas dívidas se fizer feita a denúncia ao público das respectivas imbarcações.

Artigo 128º - O imposto referido neste Capítulo, é também denunciado pelas casas de bilharia e similares e será cobrado da seguinte maneira: bilhar corambla francesa, R\$ 100,00 por mesa e por semestre; bilhar suíço, R\$ 150,00 por mesa e por semestre; hóquei, malha ou amarelo, R\$ 50,00 por quadro e por semestre.

Artigo 129º - O imposto referido recairá também sobre clubes esportivos, recreativos, literários, etc., desde que exponham jogos fétis e quedaria, para efeito de lançamento, a seguinte classificação:

a) - clubes de 1ª categoria - R\$ 3.000,00 anuais;

b) - clubes de 2ª categoria - R\$ 2.000,00 anuais;

c) - clubes de 3ª categoria - R\$ 1.000,00 anuais.

Artigo 130º - Estão isentos do imposto disto Capítulo:

a) - os espetáculos, etc., cuja renda reverte em sua totalidade em benefício de instituições de caridade do Município, legalmente constituidas;

b) - as instituições em organização do Município, cujas objectivas visam o desenvolvimento da arte e da cultura e cujos espetáculos sejam retribuídos pelas suas unidades.

#### Título IIº

### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Capítulo Único

Artigo 131º - A taxa de conservação de estradas de rodagem será de 0,95% (nove e cinquenta centavos por cento) anual, sobre o valor real, ou seja, valor das terras e respectivas benfeitorias englobadas dentro das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sirvam a esta marginais seu dela se utilizarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo único - O mínimo da taxa será de R\$ 50,00 (cincocento cinquenta) anuais.

Artigo 132º - A taxa podia ser paga:

a) - se de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00, de uma só vez, até o dia 30 de Junho;

b) - se de valor superior a R\$ 3.000,00, em duas parcelas iguais, sendo

JR

a primeira até o dia 30 de Junho e a segunda até o dia 30 de Novembro do respectivo exercício.

Parágrafo único - Vencida a primeira prazo e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de díz por cinto sobre as importâncias em débito.

Artigo 133º - Os lançamentos das taxas serão feitos pela Repartição competente e o relatório de lançamento publicado no jornal encarregado de expediente da Prefeitura, ou na falta disto, porfixação em edital no local de costume, no edifício da Prefeitura.

Parágrafo 1º - contra o lançamento intitulado ou irregular, poderão os interessados interpor dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso, ou da data de sua fixação.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Frido o prazo disto artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e vencida a taxa.

Artigo 134º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, na forma da legislação vigente, para a Câmara Municipal.

Artigo 135º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal forem proferidas depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso disto ou por publicação na forma do artigo 133, ao contribuinte, o prazo de 10 dias para o pagamento.

## Título 8º

### Capítulo 1º

#### Das Taxas de Serviços Municipais

Artigo 136º - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos seguintes serviços:

a) - aplicação de salvaças, péses, medidas e quaisquer aparelhos destinados a esse efeito;

b) - fornecimento de água, luz, gás, energia e telefone;

c) - utilização de esgotos domiciliares;

d) - execução e conservação de calçamentos;

e) - edificações de ouro e ouro bruto.

g) - pedágio ou extração, caminhão, veículos, veleiros e outras ônus e encargos executados ou conservados pelo município;

h) - empalcamento de invencos;

i) - extinção de formigas e animais daninhos;

Parágrafo único - As taxas mencionadas nas letras "b", "c", e "d", serão oportunamente regulamentadas, quando da prestação de tais serviços pela municipalidade.

### Artigo 137º

#### Da Taxa De Serviço de Balanças, Pésos, Medidas e Quaisquer

#### Aparelhos destinados a Pesar ou Medir

Artigo 137º - Equanto a Município não chamar a si este serviço, (Decreto nº 4257, de 16 de Junho de 1939, art. 113), ou outro órgão não for designado, a Prefeitura Municipal designará funcionários para proceder a aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir, em todo o território do Município.

Parágrafo único - Exceptuar-se-ão da aferição todos aqueles que fornecem ao consumo público, gêneros, drogas ou mercadorias em seus estabelecimentos, respeitando-se quanto a manjo ou a grasse, marcas, alvarás estabelecidos que vendedem armazém, etc., todos os quais são obrigados a ter pésos, medidas e balanças apropriadas a cada artigo, pagando pela aferição uma taxa anual, que será cobrada de acordo com a tabela anexa nº 13.

Artigo 138º - Todo aquele que recusar ou dificultar a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ou que nenhuma por balanças, pesos e medidas não aferidas, incorrerá na multa de R\$ 300,00, devendo o débito ser reincidente.

Artigo 139º - Da mesma pena de artigo anterior, incorrerá aquele que tiver em seu estabelecimento e fizer uso de pesos, medidas e balanças alteradas ou falsificadas, prejudicando de qualquer maneira os compradores, além de serem apreendidas as objectos mencionados ou falsificadas.

Artigo 140º - É proibida a mude de rédeas ou medidas que sejam baseadas na unidade litro.

Parágrafo único - Se infração de presente artigo seja aplicada a multa de R\$ 300,00 e do débito sua reincidência.

Artigo 141º - É obligatória, nos estabelecimentos comerciais, o uso de balanças automáticas ou de pratos, com pesos de metal amavel, os quais só poderão ser utilizadas, depois de aferidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 142º - Fica concedido o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta lei, para a substituição das peças de ferro encontradas nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Fica o prazo acima, as peças de ferro encontradas nos estabelecimentos comerciais, serão apreendidas e multadas os seus possuidores em 0,500,00.

Artigo 143º - A execução da taxa de que trata isto Capítulo, será precedida no decorrer dos meses de Januário e Fevereiro de cada exercício.

### Capítulo 3º

#### A Taxa de Licitação de Picos e Sargento

Artigo 144º - A taxa sobre colocação de quilos e sargitas é destinada a cobrir as despesas efetuadas com serviço dessa ordem nas ruas da cidade e bairros do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem: o preço do material dispensado, o preço de solo e a mão de obra.

Artigo 145º - A taxa é devida por todos os proprietários de terras e bichos na sua posse beneficiada com esse serviço.

Artigo 146º - Terminado o serviço de cada quartirão, a Prefeitura organizará duas licitações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os serviços dos proprietários beneficiados e a designação do número de metade de horas de cada um das respectivas licitatórias.

Artigo 147º - Verificada o total das despesas, será dividida entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metade de horas de cada proprietário, ficando assim fixada a quota de cada um em sua despesa.

Parágrafo 1º - Essa quota será dividida em três prestações iguais e anuais, ficando essa forma, a taxa anual que cada proprietário deverá pagar, fixada para ser paga durante o período de três anos.

Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte, efetuar o pagamento da taxa a seu critério de uma só vez, logo após a publicação da relação em que conste o seu pagamento por esse motivo, de desconto de 10% sobre a total da taxa devida.

Artigo 148º - Depois de apuradas as responsabilidades e disponibilizadas das despesas acima descritas, a Prefeitura publicará seu edital e pela imprensa a lista dos proprietários devedores, o débito total e anual de cada um, e os notificará para que no prazo de 15 dias, cumprimentada a certidão e as reclamações contra as irregularidades e irregularidades devidamente.

fulgar oportunas para o seu cumprimento e, modificada a sua precedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 149º - Foi o prazo de 15 dias, em que os interessados apresentarão voluntariamente, ou, dadas estas, a sede competente para o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 150º - Esse lançamento será feito por meio de leis ou fichas apropriadas, em que se consignarão as taxas total e anual, dadas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos farão estendendo no decurso de triénio.

Artigo 151º - As taxas de que trata este Capítulo serão pagas no decurso de um de Réis de cada ano, com aviso previo dos diretores.

Artigo 152º - Deixado de dia 30 de Abril, os diretores em atípo pagando mais o acréscimo de 10% sobre a tabela anual dívida.

Artigo 153º - Se houver a execução dos serviços a Prefeitura fizé quaisquer operações de crédito, o líquido da operação será depositado em conta, em conta vinculada, e o seu saque só poderá ser feito com as assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro e para o fim exclusivo do pagamento das despesas realizadas, sob pena de ficarem autorizadas retenções pelo dízimo das quantias aplicadas em outro fuso.

#### Capítulo 4º

#### A Taxa de Limpeza Das Rua Públicas, Remoção de Lixo, Escórias e Resíduos Domésticos e Residuos Domésticos.

Artigo 154º - As taxas de limpeza das ruas públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domésticos, será cobrada de todos os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas com o serviço.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo, será de 15% (quinze por cento) sobre o imposto predial.

Artigo 155º - A taxa de limpeza das ruas públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domésticos, será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial.

Artigo 156º - O lixo doméstico, escórias e resíduos, serão removidos pela Prefeitura, em recipientes apropriados.

Parágrafo único - Para esse fuso, os proprietários ou arquintários ou aqueles colhendo o lixo em recipientes apropriados à porta ou lugares designados pela Prefeitura, sob pena de multa de 01% 50,00 per infração.

#### Capítulo 5º

PP

## Da Taxa de Pedágio

157º - A taxa de pedágio em estradas, caminhos, beira-meadutes e outras obras ou serviços executados ou consumados pelo Município, prevista na letra "g" do art. 136, devida por todo proprietário de veículo de qualquer natureza, que, das referidas em serviços se utilizo em multa de servidão ou passagem forçada, em caráter anual ou duradouro.

Parágrafo 1º - A taxa será de trinta reis sobre o imposto de licença sobre veículos, o veículo licenciado no Município.

Parágrafo 2º - Para os veículos não licenciados no Município, como no caso de jardins, quintais, caminhões e outros que tais, de transporte de passageiros ou de cargas, façam trânsito habitual pelas estradas, beira-meadutes e outras obras e ser executados ou consumados pelo Município, a taxa será igual ao imposto de a sobre veículos e cobrada de conformidade com a respectiva tabela anexa à lei.

158º - No caso do parágrafo 1º da artigo anterior, a taxa será arrebatada na base do imposto de licença sobre veículos e no caso de parágrafo 2º quando for verificado, observada a regra estabelecida no Capítulo 2º do Título da presente lei.

159º - Manterá na Prefeitura Livro ou fólio próprio para o lançamento e dactilização da taxa de pedágio.

160º - A lei regulamentará as casas assinadas no presente Capítulo.

## Capítulo 6º

### Da Taxa de Ebalancamento de Imóveis

161º - Para o serviço de ebalancamento de imóveis, cobrará a Municipalidade placa colada a inscrição de canto da referida placa, que sacará sobre os donos de predios que tiverem existentes na cidade o subúrbio do Município, serviços de serviço.

162º - O numero de cada predio corresponderá aproximadamente à distância entre medida do canto da sua árvore a engenho até o canto do solário e será feita a subir a esquerda, tomando-se como ponto de partida a extremidade esquerda da placa báltica nela colada.

163º - A taxa a que se refere o artigo anterior é a correspondente a es-

cas ou mural.

Parágrafo 3º - Tratando-se de terrenos em portão, a placa será apicada no meio da testada, a altura razoável.

Parágrafo 4º - As placas serão de tipo comum de fundo esmalhado de fundo azul escuro, com letras brancas, de formato retangular, medindo 15 por 8 centímetros, sendo apicadas no portão ou porta principal das univocais.

Artigo 162º - Sómente a Prefeitura poderá colocar, substituir, ou deslocar as placas de numeracão, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las e, quando estas forem extraviadas ou inutilizadas, realizará a Prefeitura novo enplacamento, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

Parágrafo único - Os proprietários de prédios que forem reformados ou pintados, são obrigados a conservar sempre as placas de numeracão e as de enumeraçao das suas propriedades, sob pena de multa de Brs 100,00.

Artigo 163º - O pagamento da taxa de que trato o presente Capítulo, será feito na mesma época em que a Prefeitura arrecadar o imposto predial e auxíos.

Artigo 164º - Manterá a Prefeitura livro próprio para o lançamento e arrecadação da taxa de enplacamento de univocais.

### Capítulo 7º

#### Da Taxa de Extinção de Formigas.

Artigo 165º - O serviço de extinção de formigas será prestado sempre nas zonas urbanas da cidade e vilas do Município.

Parágrafo 1º - A taxa sobre extinção de formiguerias recairá sobre todos os proprietários de terrenos situados na zona urbana e será cobrada à razão de Brs 50,04 (quatro culturas) por metro quadrado, com um mínimo de Brs 20,00.

Parágrafo 2º - Essa taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e auxíos.

Artigo 166º - A Prefeitura manterá um serviço permanente de extinção de formiguerias, usando para isso máquinas e ingredientes apropriados.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá contratar técnico ou pessoa especializada para a execução do serviço.

Artigo 167º - Fica sujeito à multa de Brs 1.000,00, devendo ser feita na reincidência, o proprietário que, por si ou seus dependentes, impedita ou dificulta a entrada em seus terrenos do pessoal encarregado do serviço de extinção de formiguerias.

JP

Artigo 168º - Fazia da fauna urbana é obrigatória a extinção de formiguerias pelos respectivos proprietários, em todo o território do Município, sob a mesma penalidade prevista no artigo anterior.

### Capítulo 8º

#### De Outras Taxas Municipais

Artigo 169º - Além das taxas referidas no artigo 136, serão cobradas mais as seguintes:

- a) - sobre localizações de negociações em mercados, feiras ou lagraduras públicas em geral;
- b) - sobre inumação, exumação, transferência de sepulturas, transladacões de ossos, construções de carneiros e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e haverão assinhas de fiscalização de cemitérios particulares;
- c) - taxa de empalhamento de nísculos;
- d) - taxa de empalhamento de sepulturas.

Artigo 170º - As taxas de que trata o artigo anterior serão cobradas de acordo com as tabelas anexas números 14 e 15.

Parágrafo único - Estarão isentos da taxa de localização, os locadores de veículos particulares no mercado e os feirantes de verduras e hortaliças, aves e ovos, queijos e mantimento.

### Título 9º

#### Capítulo Único

#### Das Peadas dos Estabelecimentos e dos Profissionais Municipais

Artigo 171º - A renda do matadouro é constituída das taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suíno, caprino e lanígero, entregue ao consumo público ou particular.

Parágrafo único - Essa renda será arrecadada de conformidade com a tabela nº 16, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 172º - Constitui-se ainda renda do Município:

- 1º) - locação ou arrendamento e alienação de suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei;
- 2º) - as demais rendas aqui não especificadas, constantes dos números 14, 15, 16, 17 e 18, do artigo 1º.

### Título 10º

#### Capítulo Único

#### Do Encarcerado

- a) - de expectativa de petição e batal;
- b) - de cidadãos, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações e licenças;
- c) - das visitas, exames, diligências, alinhamentos e inspeções;
- d) - pelos inquéritos a requerimento das partes de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- e) - de outro qualquer ato de economia do município.

Parágrafo 1º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, salvo o caso da letra "d," cujas custas serão contadas a juro.

Parágrafo 2º - Os emolumentos serão cobrados de acordo com a Tabela anexa nº 17, e nos casos em que, de conformidade com o Regimento de Contas do Estado.

## Título IIº

### Capítulo Iº

#### Da Aplicação de Multas por Infrações de Posturas, Dispensas, Depósito e Venda de Imóveis e Crimais Menores.

Artigo 174º - Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuado, por funcionário competente.

Artigo 175º - Do auto de infração constará:

- a) - nome e a residência do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
- d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas, salvo que possine;

Parágrafo 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de corporação, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante, verificada.

Parágrafo 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será esse intimado por escrito do seu intimo teor.

Artigo 176º - O infrator autuado poderá recorrer para o Prefeito Municipal,

88

no prazo de 10 dias a contar da data da imbraçãao da multa. Quando o autor fôr levado na sua presunça, e da data da intimação, no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 1º - dia fatto de recuse em que estiver subjacente imbracado, será a multa multado em continuado, pelo Prefeito, e ordenada a sua imediata execução executiva, depois de inscrita a dívida ativa.

Parágrafo 2º - O recolhimento multado da multa ativa de levada o autor, se não fizer por meio de guia de fiscal ou sucessários que auxiliem a intimação.

Artigo 177º - Das multas por infrações de contratos serão impostas pelos mesmos preceitos, se critério especial não estiver consignado no respectivo instrumento.

Artigo 178º - Quando critica penalidade não estiver consignada, o Prefeito arquivará a multa entre Lrs. 100,000,00 a Lrs. 10.000,00.

Parágrafo único - das reincidentes, as multas serão dobradas os dobro.

### Cabimento 2º

*La Specie das Infrações, Rebatido e Cauda do Rebatido, Recado -*  
não é causa de pena no Brasil.

Artigo 179º - Quando, além da infração da multa, houver abusos de armamento, mercadorias e coisas móveis em geral, ordenada nas partidas municipais, será feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial para tal fim.

Parágrafo único - O auto nesse caso, municiará também a quantidades, qualidades e outras características da coisa abusada.

Artigo 180º - Quando o infrator for pessoa imputada, descredenciada ou não credenciada no município, nome ou abusos de animais mortos ou vivos, frutos ou de animal ou veículos coleados: o rebatido ou auto, de causa abusada e outros, será dispensado, quando das formalidades referidas neste artigo, com exceção das que dizem respeito à estrada no Rebatedor e quanto.

Parágrafo 1º - dia abreviação de mercadorias em razão de não ter mercadoria feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, a fiscalização limitar-se-á a fornecer, quando o animado, sua multa de abreviação, da multa e da lei municipal, observada a sanatoria de restituto ato.

Parágrafo 2º - dia carta das ofícios, e não havendo multa de 5º nível a

igual tempo.

Artigo 181º - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os clares necessários para a consignação no momento, das fatos e referências mencionadas nos artigos 175 e 179, parágrafo único, devendo nesse caso, trazer no verso os textos legais que dão cumprimento às formalidades a serem preenchidas para a devolução das coisas ou sumaréttas apreendidas e o seu destino quando não reclamadas.

Artigo 182º - O objeto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal onde sua entrada será registrada, com as especificações dos artigos citados, em livro próprio, de depósito e leilão, no qual também será lançado o termo referido no artigo seguinte:

Artigo 183º - Os mercadorias e sumaréttas levadas ao depósito e não reclamadas no prazo de três dias, serão vendidas em leilão público, previamente avisado, por editais apicados no local do costume, no próprio Depósito, ou pela imprensa e Rádio se houver no Município e se os objetos ou sumaréttas forem de valor.

Parágrafo 1º - Do leilão se lavrará um termo sumário de qual constará a mercadoria vendida seu nome e preço alcançado.

Parágrafo 2º - O produto da venda, deduzidas as importâncias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

Artigo 184º - Os mercadorias, objetos e sumaréttas levadas ao Depósito Municipal, poderão ser retiradas pelos interessados, infratores, desde que pagueem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por natureza incidiram com a prática do ato de qual resultou a apreensão, e as despesas com a conservação ou tratamento da coisa ou sumaréttate, de acordo com a tabela anexa no 18.

Artigo 185º - Se o objeto ou mercadoria apreendido por de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública gratuita da cidade.

### Título 12º

#### Do Serviço de Água

##### Capítulo Iº

###### Da Taxa de Distribuição e Consumo de Água

Artigo 186º - A todo e qualquer prédio construído dentro das zonas servidas pela canalização pública de água, é obrigatória a sua ligação com o respecti-

38

na rede.

Artigo 187º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede de abastecimento de água, deverá o interessado assinar, na Prefeitura Municipal, o termo competente do pedido e responsabilidade, fazendo a devida caução.

Parágrafo único - Em se tratando de ligação nova, os interessados deverão depositar na Secretaria Municipal, o valor orçado para a execução do trâcho externo.

Artigo 188º - Cada prédio será dotado de sua derivação própria para o suprimento de água, composta-se a mesma de duas partes: a 1ª, o trâcho externo ou derivação direta entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do prédio; e a 2ª, a distribuição domiciliar que, partindo desse registro, irá abastecer o prédio.

Parágrafo 1º - A execução do trâcho externo é prerrogativa da municipalidade e será construído à custa dos interessados, ficando a cargo dela a sua manutenção.

Parágrafo 2º - O trâcho interno terá feito após a entrada do prédio, um canal de águas de escorrimento e hidráulico.

Parágrafo 3º - Toda a instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Artigo 189º - Quando em um prédio houver pavimentos ou piso subterrâneos, com economia separada, cada pavimento, apartemente da divisão, para aplicação do seguinte capitulo, sera considerado como um prédio em separado.

Parágrafo único - Não haverendo incumprimento, a juiz da Prefeitura, poderá em breves nestas condições, o requerimento do proprietário, ter uma ou ligação externa, ficando por seu o proprietário obrigado ao pagamento de tal taxa quanto suas sanitárias com economia separada.

Artigo 190º - É proibido retirar diretamente água das escavações da rede geral ou da derivação, por meio de bacias ou outro sistema de sucção.

Artigo 191º - Todas as tubas das derivações e canalizações internas serão de ferro galvanizado.

Parágrafo 1º - O diâmetro das derivações dependerá não só da carga hidráulica, como do maior consumo do prédio, e sera determinada pelo Prefeitura, não podendo ser menor, ou inferior a  $\frac{3}{4}$  de polegada.

Parágrafo 2º - As canalizações internas, esse diâmetro poderá lhevar a um mínimo de 1 1/2 polegada, nas saídas e entradas.

que sujeite a denúncia, sendo que ante a ocorrência destes mesmos os reguladores do consumo.

Parágrafo único - Se infrator do presente artigo, será aplicada a multa de less 500,00 (quinhentos cruzados), e imediata suspensão do fornecimento de água, até regularizar sua situação.

Artigo 193º Toda denúncia será provida de um hidrômetro para verificação de consumo ou um aparelho regulador de consumo, de tipo que a Prefeitura aprovar, assentado no canaleta e precedido um registro de horizonte o qual permitirá o fechamento provisório da água pelos próprios consumidores, e de um registro exterior, instalado no passo, destinado à abertura e fechamento da água no prédio a que ela pertence.

Parágrafo único - Este registro exterior é de uso exclusivo da Prefeitura, incorrendo na multa de less 500,00 (quinhentos cruzados) o particular que o manchar.

#### Capítulo 3º

##### De Subsídio e do Pagamento do serviço de Água

Artigo 194º - O suprimento de água só se efetuará depois de preenchidas as determinações do artigo 187º.

Parágrafo 1º - A cotação a que se refere o artigo citado será cobrada de acordo com o mês bimestre do prédio, conforme a Tabela 19, anexa a esta lei, e correspondente a cada mês de consumo.

Parágrafo 2º - Quando o consumo for superiores ao número mínimo estabelecido no prédio, a Prefeitura exigirá uma reitoria de cotação, na base do consumo dos dois últimos meses.

Parágrafo 3º - Os prédios nas condições do artigo 189, parágrafo único, só terão a ligação efetuada quando o proprietário fizer em seu nome, uma es cotação de acordo com as taxas a serem cobradas.

Parágrafo 4º - Para os prédios nas condições acima, serão extraídos um só recibo, englobando as diversas taxas devidas.

Artigo 195º - O recibo de cotação é intauferível e não pode ser utilizada em transação de qualquer natureza.

Artigo 196º - O consumidor que, de modo de residência não permanecer perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo até que este atinja o maior da cotação.

Parágrafo único - Se permanecer o cancelamento de que trata este artigo, o ins-

J.V

teressado exibirá o recibo de caução, pagando o consumo em débito atrasado, se houver, recebendo então o saldo, cessando assim sua responsabilidade.

Artigo 197º - A taxa mínima de consumo de água será calculada sobre o valor do cativo do prédio, atribuindo-se-lhe um determinado volume para consumo mensal.

Parágrafo 1º - Para efeito disto cálculo, ficam os prédios divididos em classes segundo a tabela anexa nº 19, na qual consta a taxa mínima correspondente.

Parágrafo 2º - Após a instalação dos hidrômetros, será efetuada, para efeito do disposto no presente artigo, a tabela anexa nº 20.

Artigo 198º - O valor da taxa mínima será sempre anuído integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o volume estabelecido para o prédio.

Artigo 199º - O consumo extraordinário, isto é, excedentes dos volumes preestabelecidos, será cobrado a razão de R\$ 3,50 por metro cúbico.

Parágrafo único - Enquanto não instalados os hidrômetros de que trata o artigo 193, o consumo extraordinário aludido no corpo do presente artigo, ficará sujeito à taxa adicional da tabela nº 19.

Artigo 200º - O pagamento das taxas de água será feito mensalmente na repartição constituinte da Prefeitura, até o dia 15 do mês seguinte ao encerrado, sobrando desde então um acréscimo de 10%, sendo interrompido o fornecimento caso o pagamento não seja efetuado dentro de 30 dias.

Parágrafo 1º - Após a instalação dos hidrômetros, a cobrança das taxas de água será feita mensalmente, até 10 dias após a entrega do aviso da taxa devida, sobrando desde então um acréscimo de 10%, sendo interrompido o fornecimento caso o atraso se prolongue por 30 dias a contar da data do aviso.

Parágrafo 2º - Sendo interrompido o fornecimento de água, só será feito o restabelecimento das ligações depois de pago pelo interessado todo o débito existente.

Artigo 201º - Correrá por conta do consumidor todo o consumo ocasionado por desacordo ou oclusão das torneiras, mau funcionamento destas ou dos registros, bem como qualquer outro desperdício de facil verificação.

Parágrafo único - Os fugas ou desperdícios verificados deverão ser reparados ou evitados dentro de 24 horas.

Artigo 202º - Deverá ser imediatamente reparado todo desperdício de água que venha a ocorrer nas repartições públicas federais e estaduais e a entidades assistenciais que

Artigo 202, dugo. Parágrafo 1º - Para que esses suprimentos que se cunham ou abastecem, é necessário que os prédios vados sirvam de residenciais a funcionários, salvo os de assistência gratuita.

Parágrafo 2º - O suprimento de água gratuita em caso abastecimento, será sempre por meio de hidrômetros, sendo o consumo limitado a um volume determinado para cada caso.

Parágrafo 3º - O consumo excedente será cobrado de acordo com o artigo 199 e seu parágrafo único.

## Capítulo 3º

### Lxx. Hidrômetros

Artigo 203º - A Prefeitura, com o fim de controlar o consumo e regularizar as presenças, quando oportuno, decreta a uso obrigatório de hidrômetros.

Artigo 204º - O hidrômetro será colocado pela Prefeitura e por sua conta, no canaleta existente em cada prédio.

Parágrafo único - Este deverá ser feito em lugar de fácil visita e inspeção.

Artigo 205º - Os hidrômetros serão assentados depois de procedimento aferidos e lacrados com selo de chumbos que só poderá ser aberto por funcionário municipal encarregado de sua inspeção.

Parágrafo único - Os hidrômetros ficarão sob a responsabilidade dos consumidores ou dos proprietários quando o prédio desocupado, que deverão se incumbir de sua guarda e responderão por qualquer dano, quebra ou furto, segundo o artigo 211.

Artigo 206º - A Prefeitura só instalará por sua conta hidrômetros de  $\frac{1}{2}$  ou  $\frac{3}{4}$  de polegada, pagando o consumidor neste caso, conjuntamente com a taxa de água, o aluguel mensal do mesmo na importânciia de  $60\text{$_{10}$.}00$  (dez cruzeiros).

Artigo 207º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hidrômetro, para fins de concerto ou verificação, quando lhe parecer necessário.

Parágrafo único - Quando o consumidor pedir verificação do aparelho, se o hidrômetro não registras a vazão dentro das limites de tolerância de 5%, as despesas correspontidas correrão por conta da Prefeitura; se, porém, por verificada a exatidão dentro daquele limite, o reclamante pagará  $60\text{$_{10}$.}00$  pela verificação.

Artigo 208º - Os concertos ou substituições de peças gastas pelo uso natural, correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 209º - Quando, por desarranjo do hidrômetro, não for possível medir a água consumida durante o mês, adotar-se-á para cobrança do consumo

respectivo, a media dos dois ultimos meses.

**Artigo 210º** - Todo e qualquer concerto nos hidrômetros deve ser executado com toda urgência.

**Artigo 211º** - De acordo com o disposto no artigo 205, parágrafo único, os concertos dos hidrômetros e colocação de vales correrão por conta do consumidor ou proprietário que deverão depositar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, o valor do concerto, ou do seu hidrômetro, excetuando-se os casos previstos no artigo 208.

**Parágrafo único** - A inobservância disto dispositivo, acarretará a interrupção do fornecimento de água, até que sejam liquidadas as contas.

**Artigo 212º** - A Prefeitura organizará uma tabela de preços para os concertos mais usuais.

#### Capítulo 4º

##### Das Violacões e Contravenções

**Artigo 213º** - Quem por sua conta e seu autorização da Prefeitura tocar nas instalações ou tubulações pertencentes dela, (parágrafo 1º do art. 188), devendo de sua direção, fazendo qualquer obra que prejudique ou quando seja-lhe seu benefício particular, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar as obras de concerto ou reconstrução mais a multa de Brs. 1.000,00 (um mil reis).

**Artigo 214º** - Quem fizer ligações clandestinas ou permanecer por outras suas autorizações da Prefeitura, ligação com ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar a multa de Brs. 1.000,00 (um mil reis), sendo-se também privado do suprimento de água até final liquidação das dívidas e multa.

**Artigo 215º** - Todo prédio que dentro de 30 dias, após a inauguração do abastecimento de água, contados da notificação pela Prefeitura, ainda não estiver ligado a rede, será considerado intitulado de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 216º** - Quem servir a outro prédio sei a terceiros com sua instalação de água, sem autorização da Prefeitura, será obrigado a desligá-la, e pagar a multa de Brs. 500,00, e terá o suprimento de água interrompido até liquidação final.

**Artigo 217º** - Para o estabelecimento do fornecimento de água, no caso de interrupção com penalidade, será cobrada uma taxa especial de Brs. 100,00 (cem reis).

**Artigo 218º** - A inobservância dos artigos 196 e 205, dará motivo a interrupção do fornecimento de água.

**Título 13º**

**Encerramento**

Artigo 219º - As leis de encanamento, com suas as durações da Prefeitura, serão subordinadas pelo Prefeito.

Artigo 220º - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e de Hipotecas, representarão ao Prefeito, para que este as requira.

Parágrafo único - A qual representação poderá ser feita aos serventuários e órgãos referidos no artigo 107 da Lei Orgânica dos Municípios e referente à matéria da competência das mesmas.

Artigo 221º - Nenhuma isenção de impostos ou taxas ou favor fiscal de qualquer natureza, será concedida sem lei especial que a autorize.

Artigo 222º - São escrituradas e publicadas separadamente a receta e a despesa dos distritos de paz feita da sede.

Artigo 223º - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de 61 a 900,00 a 61 a 9.000,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

- a) - sourear área ou malor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

- c) - falsificar, adulterar ou simular documentos, quais, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva eximir a repartição fiscal do Município;

- d) - iludir o fisco em prejuízo próprio ou de outros, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva incotação.

Artigo 224º - O produto das multas e os encargos, não poderão ser tributados no todo ou em parte ao funcionalário que autorizar o infrator, ou que impunhar e consumar a multa ou que praticar em favor de qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos nesta lei.

Artigo 225º - O encargado responsável pela arrecadação ou pela guarda de sumas ou valores, é obrigado a prestar fiança em libras da União, federal, estadual ou do Município, em moeda corrente, apólices de seguro de fielidade funcional, em bures de reais, na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 226º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.